TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – 12.549/15

Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande. Prestação de Contas, exercício de 2013. *Regularidade das contas no período de responsabilidade do Sr. JOSIVALDO SALATIEL DE AGUIAR. Regularidade com ressalvas no período de responsabilidade do Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE. Aplicação de multa e recomendações.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00612/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE (SESUMA)**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade dos **Srs. GERALDO NOBRE CAVALCANTE** (01/01/13 a 03/10/13) e **JOSIVALDO SALATIEL DE AGUIAR** (04/10/13 a 17/12/13), tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls.03/49, **observado:**

1.01. A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) fixou a **despesa** da **SESUMA** em **R$37.980.000,00** e para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande (**FMMA**) **R$ 680.000,00**, totalizando **R$ 38.660.000,00**, equivalente a **4,36%** da despesa total fixada.

1.02. A **despesa realizada** pela **SESUMA** somou **R$ 50.301.260,48** e pelo **FMMA R$275.500,00**, correspondente a **8,29%** da despesa total empenhada pelo município.

1.03. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:

1.03.1. De responsabilidade do **Sr. Josivaldo Salatiel de Aguiar**, remuneração recebida em excesso, correspondente ao montante de **R$ 11.152,17**;

1.03.2. De responsabilidade do **Sr. Geraldo Nobre Cavalcante:**

1.03.2.1. Excesso de remuneração, no montante de **R$ 77.120,22**;

1.03.2.2. Elevação não justificada do número de servidores contratados por tempo determinado;

1.03.2.3. Despesas não licitadas, no montante de **R$ 22.206.781,51**;

1.03.2.4. Despesas realizadas sem cobertura contratual no valor de **R$1.511.138,51**;

1.03.2.5. Apresentação dos boletins de medição, relativos aos serviços de limpeza urbana, sem a identificação dos responsáveis pelas medições;

1.03.2.6. Necessidade de apresentação de defesa, junto a esta Corte de Contas, preste esclarecimentos sobre a diferença significativa de quantidade medida de resíduos coletados e transportados até o Aterro (**563.130,07 toneladas – Contrato 1401/2013**) e a quantidade de resíduos recebidos no Aterro (**83.078,92 toneladas – Contrato 1403/2013**), sob pena de a despesa ser considerada não comprovada;

1.03.2.7. Não apresentação do Relatório detalhado das atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme o disposto no art. 15 da Resolução TC 03/2010.

2. As autoridades responsáveis foram regularmente **citadas**, apresentando **defesa**, analisadas pela **Unidade Técnica** (fls. 254/291), que concluiu:
   - **2.01.** **Sanada a falha** relativa à apresentação dos Boletins de Medição, relativos aos serviços de limpeza urbana, sem a identificação dos responsáveis pelas medições
   - **2.02.** As licitações não realizadas passaram a totalizar **R$ 22.019.581,51**;
   - **2.03.** **Ratificadas** as demais **falhas**.

3. O **MPjTC**, em **Parecer** opinou, em resumo, pela:
   - **3.01.** IRREGULARIDADE das contas prestadas, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA durante o período de 01/01/2013 a 03/10/2013 e 18/12/2013 a 31/12/2013;
   - **3.02.** REGULARIDADE da prestação de contas do Sr. Josivaldo Salatiel de Aguiar, na qualidade de titular da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, no período de 04/10/2013 a 17/12/2013;
   - **3.03.** APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, em face do desrespeito a normas legais, conforme apontado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
   - **3.04.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SESUMA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, da contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a análise dos argumentos expostos pela defendente, **remanesceram as seguintes eivas:**

- **Excesso de remuneração, percebido pelos dois gestores.**

A **Auditoria** fundamentou a constatação de excesso remuneratório no fato de que os dois gestores são servidores públicos municipais (engenheiros) e receberam, cumulativamente, a remuneração do cargo efetivo e os subsídios do cargo de provimento em comissão (Secretário Municipal). Evoca o art. 37 da Constituição Federal e sugere a imputação dos valores percebidos.

O **MPjTC** discorda da manifestação técnica, expondo, com razão, que o caso em debate não é de acumulação de cargos públicos, mas de cessão de servidor para exercício de cargo de comissão ou função de confiança. De fato, o servidor não está a exercer cumulativamente as duas funções; a Administração Pública libera o servidor para que este assuma cargo em comissão e função de confiança, hipótese que encontra arrimo no Estatuto do Servidor Público de Campina Grande (Lei nº 2.378/92).

Acompanho, portanto, o parecer ministerial quanto ao assunto, não vislumbrando excesso remuneratório nas contas em exame.

- **Elevação não justificada do número de servidores contratados por tempo determinado.**

As despesas classificadas no elemento 04, contratação por tempo determinado, cresceram **134,22%**, fato justificado pelo interessado por meio das seguintes alegações:

- Até **2012**, a empresa Maranata disponibilizava mão de obra, que teria sido substituída por contratos diretamente com os prestadores de serviço;
- A SESUMA passou a se responsabilizar pelos serviços de conservação da malha viária, após a criação da Secretaria de Obras;
- Houve ampliação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Entretanto, como salientou a **Auditoria**, as alegações carecem de dados quantitativos e qualitativos que permitam avaliar a real necessidade dos contratos firmados. **Assim, a eiva permanece sem justificativa, ensejando a aplicação de multa**.

- **Despesas não licitadas, no montante de R$ 22.206.781,51;**
- **Despesas realizadas sem cobertura contratual no valor de R$ 1.511.138,51.**

A **Auditoria** apontou a realização de despesas da ordem de **R$ 22.206.781,51** sem a prévia licitação, fundamentando-se no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e no **Decreto municipal nº 04/2013**, que anulou todos os contratos realizados nos últimos dois quadrimestres de **2012** e pela decretação de estado de calamidade pública no sistema de limpeza urbana do município.

O relatório técnico evidenciou que o estado de calamidade pública foi motivado pela própria administração ao anular todos os contratos vigentes no início de sua gestão.

A **Auditoria** observou, ainda: **a)** existência de contratos oriundos de dispensa licitatória que extrapolaram o prazo de **180 dias** com a Light Engenharia e Comércio Ltda. e Pai Nosso Massas Finas; **b)** aditivos com esses credores em valores superiores a **25%** do valor contratual, em desobediência à lei de licitações; **c)** contratação direta da empresa Construtora Planície Ltda. fundamentada na situação de calamidade pública provocada pelo próprio gestor.

A **representante do gestor** apresentou ofícios encaminhados à Secretaria de Administração do município, solicitando a abertura de procedimento licitatório para limpeza de resíduos, locação de equipamentos para a limpeza pública e aterro sanitário. Os ofícios foram enviados em **20/02/2013, 02/04/2013 e 03/05/2013**.

A abertura da concorrência para os serviços de limpeza urbana ocorreu em **30/05/13**, conforme publicação na edição do **DOE** desta data, mas, em razão de representação apresentada nesta Corte, o certame foi cautelarmente suspenso (**processo TC 11.842/13, Decisão Singular DS1 – TC – 00072/13, da lavra do Conselheiro Umberto Silveira Porto**). A suspensão cautelar ocorreu em **12/08/2013** e a decisão colegiada revogando a cautelar se deu apenas em **03/10/2013**.

Diante de tais fatos, surgiu a necessidade de aditar os contratos existentes relacionados à limpeza urbana, prorrogando o prazo e, consequentemente, acrescendo valor ao contrato que terminou por ultrapassar o limite legal de acréscimo.

Parece-me justificável a ação do gestor, porquanto os contratos vigentes à época em que assumiu a Pasta foram rescindidos por decreto do Chefe do Poder Executivo e o município não poderia deixar de fornecer serviços de coleta e administração de resíduos. De outra parte, os ofícios demonstram que o gestor diligenciou em tempo hábil para a realização dos procedimentos licitatórios necessários (coleta de resíduos, aluguel de máquinas para limpeza e aterro sanitário), entretanto a concorrência iniciada sofreu impugnação por parte de empresa participante, sendo suspensa em caráter cautelar por este Tribunal, o que provocou a dilatação dos contratos por prazo e valores que contrariaram a Lei. Entretanto, como já dito, por sua natureza, os serviços contratados não poderiam sofrer solução de continuidade.

Em virtude desse contexto factual, excepcionalmente, a falha poder ser desconsiderada na análise das contas prestadas, ensejando ressalvas e aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE.

- **Diferença significativa de quantidade medida de resíduos coletados e transportados até o Aterro (563.130,07 toneladas – Contrato 1401/2013) e a quantidade de resíduos recebidos no Aterro (83.078,92 toneladas – Contrato 1403/2013).**

A esse respeito, a **Unidade Técnica**, por oportunidade da análise das justificativas do gestor, retificou sua posição, informando haver uma diferença não justificada de **56.263,20 toneladas**. Entretanto, a própria **Auditoria** pondera não ter elementos para indicar a existência de desvio ou má fé.

Diante dos resultados da instrução, adoto a manifestação ministerial, no sentido de que sejam feitas recomendações ao gestor da Pasta para evitar o fato em oportunidades futuras.

- **Não apresentação do Relatório detalhado das atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme o disposto no art. 15 da Resolução TC 03/2010.**

O Relatório de atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente foi encaminhado por oportunidade da defesa, **sanando a falha inicialmente apontada**.

Por todo o exposto, **voto**, no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. **Julgue regulares** as contas prestadas pelo Sr. **JOSIVALDO SALATIEL DE AGUIAR**, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 04/10/13 a 17/12/13;
2. **Julgue regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo Sr. **GERALDO NOBRE CAVALCANTE**, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/13 a 03/10/13;
3. **Aplique multa** no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. **GERALDO NOBRE CAVALCANTE**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. **Recomende** à atual gestão da SESUMA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, da contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.549/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. JOSIVALDO SALATIEL DE AGUIAR, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 04/10/13 a 17/12/13;***
2. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/13 a 03/10/13;***
3. ***APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à atual gestão da SESUMA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, da contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de maio 2017.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2017 às 12:13

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:25

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO